APROVADO

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Documento: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006/25-GEA**

Protocolo nº: 15126/25 Data: 22/12/2025

Assunto: Dispõe sobre a Organização Básica e Fixação do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá e dá outras providências.

Lido no Expediente
da 69ª Sessão Ordinária
Em 23/12/25

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AMAPÁ 02

PROTOCOLO Nº 15126/28
PROTOCOLO EM 22.12.28 HORÁRIO 21:15
Sebedor responsável

MENSAGEM Nº 100/25-GEA

PODER EXECUTIVO

Senhora Presidenta,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Nos termos da Constituição do Estado do Amapá, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade atualizar a Organização Básica e a Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, adequando sua estrutura aos parâmetros constitucionais e às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 14.751/2023, que dispõe sobre normas gerais para as corporações militares estaduais.

A iniciativa busca modernizar a administração interna do CBMAP, fortalecendo sua capacidade de resposta e aprimorando a logística, a gestão de pessoal e o desempenho das atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, salvamento e proteção ambiental.

A proposta promove a reorganização dos órgãos de direção, assessoramento, apoio, execução, correição e vinculados, garantindo maior eficiência e racionalidade administrativa. Alinha-se, ainda, às exigências de profissionalização e padronização estrutural previstas na legislação federal, especialmente no que diz respeito à definição clara de quadros, atribuições e critérios de ingresso e progressão na carreira, conferindo segurança jurídica e transparência aos processos internos da Corporação.

O projeto também fixa o efetivo da Instituição de modo compatível com sua expansão orgânica e com as demandas operacionais crescentes. A previsão de implementação gradual reforça a responsabilidade fiscal e a necessidade de compatibilização entre modernização institucional e disponibilidade orçamentária.

Nesse sentido, a proposta legislativa apresenta-se como medida necessária, atual e alinhada ao modelo nacional de organização das corporações militares estaduais, proporcionando maior eficiência na gestão pública e melhores condições de prestação de serviços essenciais à sociedade amapaense. Dessa forma, justifica-se sua aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Com estas considerações e justificativas, consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei Ordinária, em **regime de urgência**, nos termos do art. 106 da Constituição

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 03 AMAPÁ

Estadual. Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências as expressões do meu elevado apreço e respeito.

Palácio do Setentrião, 22 de dezembro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG-Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 699475867. Cód. CRC: 9E51EDF
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 15126/25
PROTOCOLO EM 22/12/25 HORÁRIO 21:
Servidor responsável
NOME/SOBRENOME ASSINATURA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AMAPÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a Organização Básica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina militares, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Amapá e do Estatuto dos Militares Estaduais, destinada à execução de serviços específicos de bombeiro militar no território amapaense.

Parágrafo único. Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, além das atribuições previstas na legislação federal e estadual:

I – desenvolver atividades de Defesa Civil, inclusive o respectivo planejamento e coordenação;

II – estudar, analisar, planejar, aplicar, exigir e fiscalizar todos os serviços de segurança contra incêndio e pânico no Estado do Amapá;

III – aprovar projetos, realizar vistorias e perícias, elaborando e emitindo laudos, instruções, resoluções, relatórios, pareceres e normas técnicas;

IV – embargar ou interditar obras, serviços, habitações, estruturas, locais de diversões públicas e privadas que não ofereçam condições de segurança para funcionamento;

V – planejar e executar atividades de proteção ao meio ambiente, relacionadas com sua competência;

VI – promover a proteção e prevenção contra sinistros em áreas de risco e em locais de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos;

VII – elaborar projetos arquitetônicos e de engenharia que contemplem a estruturação dos órgãos de segurança pública;

VIII – elaborar projetos arquitetônicos e de engenharia que contemplem as fases de prevenção, mitigação, recuperação e reconstrução de desastres;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 05

IX – administrar Colégio Militar integrante do sistema estadual de ensino;

X – planejar e executar programas e projetos de interação social;

XI – exercer outras atribuições legais.

Art. 2º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá subordina-se diretamente ao Governador do Estado, sendo comandado pelo Comandante-Geral, ao qual compete exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado do Amapá e no Estatuto dos Militares do Estado do Amapá, além de outras atribuições previstas em lei.

TÍTULO II

DAS FUNÇÕES

Art. 3º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá será nomeado pelo Governador do Estado dentre os Coronéis da ativa, integrantes do Quadro de Oficiais de Estado-Maior, sendo o cargo considerado de nível equivalente ao de Secretário de Estado.

§ 1º A gratificação atribuída ao cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá corresponderá ao valor da gratificação percebida pelos Secretários de Estado.

§ 2º Os bombeiros militares, se designados para ocupar o cargo mencionado no *caput* deste artigo, bem como para o cargo de Secretário de Estado ou equivalente, farão jus ao adicional de representação de 30% (trinta por cento) do subsídio do último nível de progressão horizontal do posto ou graduação ocupado, previsto no Anexo da Lei Complementar nº 113, de 9 de abril de 2018, para repor perdas em razão do exercício do cargo em comissão ora mencionados.

§ 3º A vantagem prevista no § 2º deste artigo tem caráter indenizatório para todos os efeitos legais e não se incorporará para nenhum efeito a remuneração ou subsídio do militar.

Art. 4º O Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá será Coronel do Quadro de Oficiais do Estado-Maior da ativa, indicado pelo Comandante-Geral e nomeado pelo Governador do Estado.

§ 1º O Subcomandante-Geral substituirá o Comandante-Geral em seus impedimentos, ausências ou afastamentos, ocasião em que será formalmente nomeado pelo Governador do Estado como Comandante-Geral em substituição.

§ 2º Na hipótese de a escolha do Subcomandante-Geral recair sobre oficial mais moderno no posto de Coronel, este terá precedência hierárquica e funcional sobre os demais oficiais de igual posto na Corporação.

§ 3º A gratificação atribuída ao cargo de Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá corresponderá ao valor da gratificação atribuída aos Secretários de Estado Adjuntos.

§ 4º Os bombeiros militares, se designados para ocupar o cargo mencionado no *caput* deste artigo, bem como para o cargo de Secretário de Estado Adjunto ou equivalente, farão jus ao adicional de representação de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do último nível de progressão horizontal do posto ou graduação ocupado, previsto no Anexo da Lei Complementar nº 113, de 9 de abril de 2018, para repor perdas em razão do exercício do cargo em comissão ora mencionados.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 06

§ 5º A vantagem prevista no §4º deste artigo tem caráter indenizatório para todos os efeitos legais e não se incorporará para nenhum efeito a remuneração ou subsídio do militar.

§ 6º O substituto eventual do Subcomandante-Geral será Oficial Superior Bombeiro Militar, do último posto do Quadro de Oficiais do Estado-Maior da ativa, escolhido pelo Comandante-Geral.

Art. 5º As demais funções da estrutura organizacional serão exercidas conforme regulamentação desta Lei Complementar, de acordo com o Quadro de Distribuição de Funções, observada a estrutura hierárquica da Corporação.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º A estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá compreende:

I - órgãos de direção;

II - órgãos de assessoramento;

III - órgãos de apoio;

IV - órgãos de execução;

V - órgãos de correição;

VI - órgãos vinculados.

§ 1º Os órgãos de direção referidos no inciso I do *caput* deste artigo compreendem:

I – os órgãos de direção-geral, responsáveis pela direção superior, planejamento estratégico e administração geral da Instituição, compostos pelo Gabinete do Comandante-Geral, Gabinete do Subcomandante-Geral, Comitê de Desenvolvimento Organizacional, Comando Operacional e Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros;

II – os órgãos de direção setorial, responsáveis pela administração setorial das atividades de inteligência, recursos humanos, pesquisa e desenvolvimento, gestão orçamentária, financeira e ambiental, bem como pelo assessoramento técnico, planejamento, coordenação, execução, controle e fiscalização das atividades administrativas da Corporação e das políticas de desenvolvimento institucional, compostos pelas Diretorias.

§ 2º Os órgãos de assessoramento referidos no inciso II do *caput* deste artigo destinam-se a prestar assessoria, consultoria, recomendação e orientação técnica e política e a expedir nota técnica, para auxiliar as decisões dos órgãos de direção em assuntos especializados, compostos pela Assessoria de Controle Interno, Assessoria Jurídica, Assessoria Técnica e Comissões.

§ 3º Os órgãos de apoio referidos no inciso III do *caput* deste artigo destinam-se, entre outras atribuições, ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, pesquisa, logística e são responsáveis pela realização das atividades-meio da instituição, compostos pelos Centros, Academia Bombeiro Militar, Coordenadorias, entre outros.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 07

§ 4º Os órgãos de execução referidos no inciso IV do *caput* deste artigo destinam-se à realização das atividades-fim da instituição, compostos pelos Grupamentos de Bombeiro Militar e os Grupamentos Especializados.

§ 5º Os órgãos de correição referidos no inciso V do *caput* deste artigo, com atuação desconcentrada, destinam-se a exercer as funções de Corregedoria-Geral, mediante regulamentação de procedimentos internos, para a prevenção, fiscalização e apuração dos desvios de conduta em atos disciplinares e penais militares, a promoção da qualidade e eficiência do serviço de segurança pública e a instrumentalização da Justiça Militar, bem como a acompanhar o cumprimento de quaisquer medidas cautelares restritivas de direitos e mandados de prisão judicialmente deferidos em desfavor de militares dentro da instituição, sem suprimir a responsabilidade do poder hierárquico e disciplinar de outras autoridades.

§ 6º Os órgãos vinculados referidos no inciso VI do *caput* deste artigo, compreendem os órgãos com regulamentação, organização e estruturação próprias, vinculadas ao CBMAP, por meio do desenvolvimento de atividades inerentes a atividade militar e à Defesa Civil, compostos pela Escola Militar, Projetos Sociais, entre outros previsto no decreto regulamentador.

§ 7º Poderão ser criados outros órgãos na estrutura organizacional, visando ao interesse público e à melhor adequação das missões da Instituição, mediante ato regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO IV

DOS QUADROS DE PESSOAL E EFETIVO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 7º O quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá compõe-se de:

I – pessoal da ativa:

a) Oficiais Bombeiros Militares, distribuídos nos seguintes quadros:

1. Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM BM);
2. Quadro de Oficiais de Saúde (QOS BM);
3. Quadro de Oficiais Especialistas (QOE BM);
4. Quadro de Oficiais Temporários (QOT BM).

b) Praças Bombeiros Militares, distribuídas nos seguintes quadros:

1. Quadro de Praças (QP BM);
2. Quadro de Praças Temporários (QPT BM).

II – pessoal inativo:

a) Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados (QORR BM);

b) Quadro de Praças da Reserva e Reformados (QPRR BM).

§ 1º O efetivo do Quadro de Oficiais de Estado-Maior destina-se ao exercício de funções de comando, gestão, chefia, direção e administração

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ -

superior dos diversos órgãos da Instituição, sem prejuízo de outras atribuições de natureza estratégica.

§ 2º O efetivo do Quadro de Oficiais de Saúde destina-se ao desempenho de atividades próprias da área de saúde, com emprego obrigatório e exclusivo nesse âmbito, inclusive em serviços de natureza operacional, visando à garantia do bem-estar dos militares da Corporação e da sociedade.

§ 3º O efetivo do Quadro de Oficiais Especialistas destina-se ao desempenho de atividades complementares às funções de comando, gestão, chefia e direção, sem prejuízo das atribuições de natureza operacional.

§ 4º O efetivo do Quadro de Oficiais Temporários destina-se ao exercício de atividades técnicas, administrativas e especializadas de interesse da Corporação, em caráter transitório e sem garantia de estabilidade, com ingresso mediante processo seletivo específico, exigido nível superior na respectiva área de atuação, sendo sua constituição, requisitos, formas de ingresso e duração regulamentados por legislação específica.

§ 5º O efetivo do Quadro de Praças destina-se às atividades dos diversos órgãos da instituição, sendo empregados preferencialmente nas ações de combate a incêndio, salvamentos, atendimento pré-hospitalar e ações de defesa civil.

§ 6º O efetivo do Quadro de Praças Temporárias destina-se ao desempenho de atividades técnicas, administrativas e especializadas de interesse da Corporação, em caráter transitório e sem garantia de estabilidade, com ingresso mediante processo seletivo específico, exigido nível médio e/ou superior de formação, sendo sua constituição, requisitos, formas de ingresso e duração regulamentados por legislação específica.

Art. 8º O Quadro de Oficiais de Estado-Maior será formado pelos Militares, aprovados em concurso público, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais do quadro de oficiais de Estado Maior PM/BM e o respectivo estágio como Aspirante a Oficial, de no mínimo 6 (seis) meses. Iniciando a carreira com o posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.

Parágrafo único. Constituem áreas de interesse da Corporação para fins de ingresso no Quadro de Oficiais de Estado-Maior aquelas relativas à formação em Direito, Administração, Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, Defesa Civil ou Tecnologia da Informação, exigindo-se, para tanto, diploma de curso superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 9º O Quadro de Oficiais Especialistas será formado por oficiais oriundos do Quadro de Praças que possuam diploma de nível superior, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficial Especialista, conforme o Plano de Carreira das Praças, observados os critérios de promoção previstos na legislação vigente, abrangendo os postos de 2º Tenente até Tenente-Coronel.

Art. 10. O Quadro de Oficiais de saúde será formado pelos profissionais de curso superior nas áreas de saúde regulamentadas em lei, inscritos no conselho regional respectivo de sua área, aprovados em concurso público e convocados pelo Governador do Estado, para realização do curso de habilitação, o qual é classificatório para fins de antiguidade, na condição de aluno-oficial, após 6 (seis) meses sendo nomeados ao posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 09

Art. 11. O Quadro de Praças será formado pelos candidatos que aprovados em concurso público, concluírem com aproveitamento Curso de Formação de Praças e demais cursos previstos na carreira. Iniciando com a graduação de Soldado, podendo alcançar a graduação de Subtenente, obedecendo aos critérios de promoção de Praças, regulados em lei específica.

§ 1º Na hipótese de admissão de militares que possuam, no mínimo, curso de nível médio, o respectivo Curso de Formação de Praças Bombeiro Militar deverá ser reconhecido como equivalente ao grau de bacharelado ou de tecnólogo em Defesa Civil, ambos considerados cursos de nível superior, quando ofertado pelo sistema de ensino da própria Instituição ou por outra unidade da Federação, devidamente homologado pelo Conselho de Educação competente, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A Instituição poderá firmar convênios com instituições públicas de ensino superior para a execução do referido curso de bacharelado ou equivalente.

§ 3º O Curso de Formação de Soldados será considerado equivalente ao Curso de Formação de Praças.

CAPÍTULO II

DO EFETIVO

Art. 12. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá é fixado nos termos desta Lei, admitido o acréscimo decorrente do remanejamento de vagas oriundas de quadros declarados em extinção, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A composição e quantidade do efetivo a que se refere o *caput* será definida conforme disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 13. Não integram o quantitativo do efetivo fixado no art. 12 desta Lei Complementar os seguintes bombeiros militares:

I – os integrantes da reserva remunerada designados para o serviço ativo;

II – os aspirantes a oficial;

III – os alunos do Curso de Formação de Oficiais;

IV – os alunos do Curso de Formação de Praças;

V – os integrantes dos Quadros de Oficiais Temporários e de Praças Temporários;

VI – os militares oriundos do Ex-Território Federal do Amapá, cedidos ao Governo do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Os efetivos de oficiais e praças integrantes dos quadros em extinção poderão ter suas vagas remanejadas para os quadros permanentes, nos termos da Lei Complementar nº 084, de 7 de abril de 2014, mediante ato do Governador.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 10

Art. 14. Os órgãos da estrutura organizacional previstos nesta Lei terão suas quantidades, divisões, atribuições e representações estruturais definidas por ato do Governador do Estado do Amapá, mediante proposta do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá.

Parágrafo único. O exercício das funções de Comandante, Diretor e Chefe dos órgãos de direção, assessoramento, apoio, execução, correição e vinculados, previstos nesta Lei, será considerado como serviço arregimentado para fins de promoção.

Art. 15. Compete ao Governador do Estado, mediante proposta apresentada pelo Comandante-Geral, a transformação, extinção, redenominação e localização dos órgãos da Corporação.

Art. 16. Compete ao Comandante-Geral regular a distribuição do efetivo previsto nesta Lei, adequando-o às atividades administrativas e operacionais desenvolvidas pela Corporação, em consonância com sua regulamentação.

Art. 17. A organização básica prevista nesta Lei deverá ser implementada progressivamente, observando-se a disponibilidade de instalações, de material e de pessoal, a critério do Governador do Estado.

Art. 18. São quadros em extinção no Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, a partir da publicação desta Lei Complementar:

I – Quadro Complementar de Oficiais (QCO BM);

II – Quadro de Oficiais Músicos (QOM BM);

III – Quadro Especial de Oficiais (QEO BM);

IV – Quadro Especial de Praças (QEP BM);

V – Quadro de Praças Músicos (QPM BM).

§ 1º Os quadros declarados em extinção manterão vigentes sua estrutura hierárquica e organizacional, atribuições e prerrogativas, conforme disciplinado na legislação aplicável à época da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º A partir da publicação desta Lei Complementar, ficam extintas as vagas correspondentes aos postos e graduações indicados nos incisos seguintes, vedada a abertura de novos provimentos nos respectivos quadros.

I – os postos de Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente e Capitão do Quadro Complementar de Oficiais;

II – as graduações de Soldado, Cabo, Terceiro-Sargento e Segundo-Sargento do Quadro de Praças Músicos.

§ 3º O efetivo dos quadros em extinção a que se refere este artigo encontra-se disposto no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 19. Os integrantes de todos os quadros, permanentes ou em extinção, deverão ser escalados para o desempenho de atividades operacionais ou administrativas, em caráter ordinário ou extraordinário, observados os limites legais de jornada de trabalho.

Parágrafo único. A natureza do serviço, a duração das escalas e as respectivas atribuições serão definidas em normas expedidas pelo Comandante-Geral.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 11

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 21. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias do Estado.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Complementar nº 111, de 09 de abril de 2018 e as disposições em contrário.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG-Docs Autenticação Eletrônica
Cód. verificador: 899525968. Cód. CRC: 85FEC22
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 12

ANEXO I

EFETIVO DOS QUADROS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

a) Efetivo do Quadro de Oficiais de Estado-Maior Bombeiro Militar (QOEM BM):

Posto	Total
Coronel	11
Tenente-Coronel	25
Major	55
Capitão	60
Primeiro-Tenente	70
Segundo-Tenente	80
Total	**301**

b) Efetivo do Quadro de Oficiais Especialistas Bombeiro Militar (QOE BM):

Posto	Total
Tenente-Coronel	1
Major	15
Capitão	45
Primeiro-Tenente	55
Segundo-Tenente	70
Total	**186**

c) Efetivo do Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiro Militar (QOS BM):

Posto	Total
Coronel	03
Tenente-Coronel	06
Major	25
Capitão	15
Primeiro-Tenente	20
Segundo-Tenente	25
Total	**94**

d) Efetivo do Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM):

Graduação	Total
Subtenente	105
Primeiro-Sargento	110
Segundo-Sargento	145
Terceiro-Sargento	190
Cabo	300
Soldado	840
Total	**1.690**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 13

ANEXO II
EFETIVO DOS QUADROS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR EM EXTINÇÃO

a) Efetivo do Quadro Complementar de Oficiais (QCO BM):

Posto	Total
Coronel	02
Tenente-Coronel	05
Major	05
Capitão*	-
Primeiro-Tenente*	-
Segundo-Tenente*	-
Total	**12**

*Extintas.

b) Efetivo do Quadro de Oficiais Músicos (QOM BM):

Posto	Total
Tenente-Coronel	01
Major	03
Capitão	08
Primeiro-Tenente	10
Segundo-Tenente	12
Total	**34**

c) Efetivo do Quadro Especial de Oficiais (QEO BM):

Posto	Total
Major	01
Capitão	05
Primeiro-Tenente	15
Segundo-Tenente	25
Total	**46**

d) Efetivo do Quadro Especial de Praças (QEP BM):

Graduação	Total
Subtenente	64
Primeiro-Sargento	78
Segundo-Sargento	95
Terceiro-Sargento	119
Cabo	71
Total	**427**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 14

e) Quadro de Praças Músicos (QPM BM):

Graduação	Total
Subtenente	6
Primeiro-Sargento	8
Segundo-Sargento*	-
Terceiro-Sargento*	-
Cabo*	-
Soldado*	-
Total	**14**

*Extintas.

SIG·Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 699535591 Cód. CRC: C9A439A
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100 e 112, §3º, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Complementar nº 0006/25-GEA ocorreu na 69ª SO 23/12/2025.., cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço:** www.al.ap.leg.br/ata.

Emanoel Uchoa de Brito Fonseca

Consultor Legislativo - Matrícula nº 039129

Emanoel Uchôa de Brito Fonseca

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 14-A

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 15

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 0006/25-GEA
Autor: Poder Executivo
Ementa: Dispõe sobre a Organização Básica e Fixação do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 23 de dezembro de 2025

Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 23/12/2025 às 16:56:08. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 08478f9536503ab12c51cd97a8eaeec5

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão 16
Em, 23/12/2025
Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PARECER Nº 0005/2025/RC/CCJ/COF/CAP/AL

PROJETO : Projeto de Lei Complementar nº 0006/25-GEA

AUTOR : Poder Executivo

EMENTA : Dispõe sobre a Organização Básica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá e dá outras providências.

RELATORIA : Deputada Liliane Abreu

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n° 0006/25-GEA, de autoria do Poder Executivo, que busca dispor sobre a Organização Básica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, "d" do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, da Comissão de Orçamento e Finanças – COF e da Comissão de Segurança Pública - CSP, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Diante disso, compete a esta Relatoria opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, de adequação orçamentário-financeira e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei complementar busca dispor sobre a Organização Básica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 17

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, na pessoa da Governadora em Exercício, como segue:

> **Art. 104. A iniciativa das leis complementares** e ordinárias **cabe** a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição

O objetivo normativo do presente projeto refere-se à organização básica e fixação do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá.

Portanto, a proposição pertence, de fato, à iniciativa legislativa privativa do Governador de Estado, pertencendo também à matéria que exige legislação complementar, nos exatos termos do art. 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição Estadual, como segue:

> **Art. 104.** (...)
>
> **Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre**:
>
> I - **a organização, o regime jurídico dos servidores militares e a fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar**;

À continuação, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, não identificamos vícios.

Conforme assevera o nobre Governador de Estado, na Justificativa anexa à propositura, nos termos da Mensagem nº 100/25-GEA, o projeto busca atualizar a legislação estadual com as recentes inovações decorrentes da nova Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Lei Federal nº 14.751/2023), como segue:

> "Nos termos da Constituição do Estado do Amapá, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que **tem por finalidade atualizar a Organização Básica e a Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, adequando sua estrutura aos parâmetros constitucionais e as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 14.751/2023, que dispõe sobre normas gerais para as corporações militares estaduais**."

Na sequência, quanto aos aspectos específicos de adequação financeiro-orçamentária concernentes à análise da competente Comissão de Orçamentos e Finanças – COF, *prima facie*, não observamos problemas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 18 AMAPÁ

A proposição encontra-se adequada às normas jurídicas de direito financeiro pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei Federal 4.320/1964.

Quanto aos aspectos de mérito da propositura, concernentes à análise da competente Comissão de Segurança Pública – CSP, a matéria, se aprovada, promoverá a necessária modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, alinhando-o à nova Lei Orgânica Nacional (Lei Federal nº 14.751/2023). Portanto, não há óbices à aprovação do presente projeto.

Segundo a Justificativa anexa à propositura, nos termos da Mensagem nº 100/25-GEA, o projeto busca modernizar a carreira dos Bombeiros Militares do Estado do Amapá, como segue:

> "**A iniciativa busca modernizar a administração interna do CBMAP, fortalecendo sua capacidade de resposta e aprimorando a logística, a gestão de pessoal e o desempenho das atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, salvamento e proteção ambiental. A proposta promove a reorganização dos órgãos de direção, assessoramento, apoio, execução, correição e vinculados, garantindo maior eficiência e racionalidade administrativa**. Alinha-se, ainda, às exigências de profissionalização e padronização estrutural previstas na legislação federal, especialmente no que diz respeito à definição clara de quadros, atribuições e critérios de ingresso e progressão na carreira, conferindo segurança jurídica e transparência aos processos internos da Corporação. O projeto também fixa o efetivo da Instituição de modo compatível com sua expansão orgânica e com as demandas operacionais crescentes. A previsão de implementação gradual reforça a responsabilidade fiscal e a necessidade de compatibilização entre modernização institucional e disponibilidade orçamentária. **Nesse sentido, a proposta legislativa apresenta-se como medida necessária, atual e alinhada ao modelo nacional de organização das corporações militares estaduais, proporcionando maior eficiência na gestão pública e melhores condições de prestação de serviços essenciais à sociedade amapaense. Dessa forma, justifica-se sua aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado do Amapá**."

Por consequência, mostra-se correta a previsão no art. 22, para revogação da legislação atual, como é o caso da Lei Complementar nº 111/2018, que dispõe sobre a Organização Básica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá.

Finalmente, quanto aos aspectos insitos à boa técnica legislativa, nos exatos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração das leis e demais atos normativos estaduais, identificamos tão-somente uma **imprecisão redacional no art. 11, caput**. Dessa forma, **no lugar da redação original, propomos a seguinte: *O Quadro de Praças será formado pelos candidatos que, aprovados em concurso público, concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Praças e demais cursos previstos na carreira, iniciando-se na graduação de Soldado e podendo alcançar a graduação de Subtenente, obedecidos os critérios de promoção de Praças regulados em lei específica***.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 19

Ante todo o exposto, opina-se, *prima facie*, pela **APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0006/25-GEA, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.

Deputada LILIANE ABREU

Relatora

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 20 AMAPÁ

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, de Orçamento e Finanças – COF, e de Segurança Pública – CSP da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Complementar nº 0006/25-GEA.

Macapá, de de 2025.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 21

VOTOS A FAVOR:

CSP:

Deputado JACK JK
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputado JORY OEIRAS
PP – Membro

Deputado DELEGADO INÁCIO
PDT – Presidente

Deputado JUNIOR FAVACHO
MDB – Membro

Deputado RINELSON VIEIRA
PL – Vice-Presidente

Deputado JAIME PEREZ
PRD – Suplente

Deputado KAKÁ BARBOSA

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 22 AMAPÁ

VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

VOTOS CONTRA:

CSP:

Deputado JACK JK
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputado JORY OEIRAS
PP – Membro

Deputado DELEGADO INÁCIO
PDT – Presidente

Deputado JUNIOR FAVACHO
MDB – Membro

Deputado R.NELSON VIEIRA
PL – Vice-Presidente

Deputado JAIME PEREZ
PRD – Suplente

Deputado KAKÁ BARBOSA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 23

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 35ª Sessão Extraordinária DATA 23/12/2025

VOTAÇÃO Parecer nº 0005/2025/RC/CCJ/COF/CSP/ que aprova com Emenda o Projeto de Lei Complementar nº 0006/25-GEA.

( ) Simbólica
(X) Nominal
( ) Secreta

( ) 1ª Discussão
( ) 2ª Discussão
(X) Única Discussão

( ) Maioria Simples
(X) Maioria Absoluta
( ) Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD				X
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 1603/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 23 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLC nº 0006/25-GEA**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei Complementar nº. 0006/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Organização Básica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 23 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
PROTOCOLO - CASA CIVIL
RECEBIDO
EM: 24/12/2025

Maria Deusa dos Santos
Assessora Técnica de Coordenação
Gestão de Processos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá
Decreto nº 1498/2025

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 23/12/2025
Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006/2025 – GEA
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a Organização Básica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina militares, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Amapá e do Estatuto dos Militares Estaduais, destinada à execução de serviços específicos de bombeiro militar no território amapaense.

Parágrafo único. Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, além das atribuições previstas na legislação federal e estadual:

I – desenvolver atividades de Defesa Civil, inclusive o respectivo planejamento e coordenação;

II – estudar, analisar, planejar, aplicar, exigir e fiscalizar todos os serviços de segurança contra incêndio e pânico no Estado do Amapá;

III – aprovar projetos, realizar vistorias e perícias, elaborando e emitindo laudos, instruções, resoluções, relatórios, pareceres e normas técnicas;

IV – embargar ou interditar obras, serviços, habitações, estruturas, locais de diversões públicas e privadas que não ofereçam condições de segurança para funcionamento;

V – planejar e executar atividades de proteção ao meio ambiente, relacionadas com sua competência;

VI – promover a proteção e prevenção contra sinistros em áreas de risco e em locais de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos;

VII – elaborar projetos arquitetônicos e de engenharia que contemplem a estruturação dos órgãos de segurança pública;

VIII – elaborar projetos arquitetônicos e de engenharia que contemplem as fases de prevenção, mitigação, recuperação e reconstrução de desastres;

IX – administrar Colégio Militar integrante do sistema estadual de ensino;

X – planejar e executar programas e projetos de interação social;

XI – exercer outras atribuições legais.

Art. 2º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá subordina-se diretamente ao Governador do Estado, sendo comandado pelo Comandante-Geral, ao qual compete exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado do Amapá e no Estatuto dos Militares do Estado do Amapá, além de outras atribuições previstas em lei.

TÍTULO II
DAS FUNÇÕES

Art. 3º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá será nomeado pelo Governador do Estado dentre os Coronéis da ativa, integrantes do Quadro de Oficiais de Estado-Maior, sendo o cargo considerado de nível equivalente ao de Secretário de Estado.

§ 1º A gratificação atribuída ao cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá corresponderá ao valor da gratificação percebida pelos Secretários de Estado.

§ 2º Os bombeiros militares, se designados para ocupar o cargo mencionado no *caput* deste artigo, bem como para o cargo de Secretário de Estado ou equivalente, farão jus ao adicional de representação de 30% (trinta por cento) do subsídio do último nível de progressão horizontal do posto ou graduação ocupado, previsto no Anexo da Lei Complementar nº 113, de 9 de abril de 2018, para repor perdas em razão do exercício do cargo em comissão ora mencionados.

§ 3º A vantagem prevista no § 2º deste artigo tem caráter indenizatório para todos os efeitos legais e não se incorporará para nenhum efeito a remuneração ou subsídio do militar.

Art. 4º O Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá será Coronel do Quadro de Oficiais do Estado-Maior da ativa, indicado pelo Comandante-Geral e nomeado pelo Governador do Estado.

§ 1º O Subcomandante-Geral substituirá o Comandante-Geral em seus impedimentos, ausências ou afastamentos, ocasião em que será formalmente nomeado pelo Governador do Estado como Comandante-Geral em substituição.

§ 2º Na hipótese de a escolha do Subcomandante-Geral recair sobre oficial mais moderno no posto de Coronel, este terá precedência hierárquica e funcional sobre os demais oficiais de igual posto na Corporação.

§ 3º A gratificação atribuida ao cargo de Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá corresponderá ao valor da gratificação atribuída aos Secretários de Estado Adjuntos.

§ 4º Os bombeiros militares, se designados para ocupar o cargo mencionado no *caput* deste artigo, bem como para o cargo de Secretário de Estado Adjunto ou equivalente, farão jus ao adicional de representação de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do último nível de progressão horizontal do posto ou graduação ocupado, previsto no Anexo da Lei Complementar nº 113, de 9 de abril de 2018, para repor perdas em razão do exercicio do cargo em comissão ora mencionados.

§ 5º A vantagem prevista no §4º deste artigo tem caráter indenizatório para todos os efeitos legais e não se incorporará para nenhum efeito a remuneração ou subsidio do militar.

§ 6º O substituto eventual do Subcomandante-Geral será Oficial Superior Bombeiro Militar, do último posto do Quadro de Oficiais do Estado-Maior da ativa, escolhido pelo Comandante-Geral.

Art. 5º As demais funções da estrutura organizacional serão exercidas conforme regulamentação desta Lei Complementar, de acordo com o Quadro de Distribuição de Funções, observada a estrutura hierárquica da Corporação.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º A estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá compreende:

I - órgãos de direção;

II - órgãos de assessoramento;

III - órgãos de apoio;

IV - órgãos de execução;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 28 AMAPÁ

V - órgãos de correição;

VI - órgãos vinculados.

§ 1º Os órgãos de direção referidos no inciso I do *caput* deste artigo compreendem:

I – os órgãos de direção-geral, responsáveis pela direção superior, planejamento estratégico e administração geral da Instituição, compostos pelo Gabinete do Comandante-Geral, Gabinete do Subcomandante-Geral, Comitê de Desenvolvimento Organizacional, Comando Operacional e Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros;

II – os órgãos de direção setorial, responsáveis pela administração setorial das atividades de inteligência, recursos humanos, pesquisa e desenvolvimento, gestão orçamentária, financeira e ambiental, bem como pelo assessoramento técnico, planejamento, coordenação, execução, controle e fiscalização das atividades administrativas da Corporação e das políticas de desenvolvimento institucional, compostos pelas Diretorias.

§ 2º Os órgãos de assessoramento referidos no inciso II do *caput* deste artigo destinam-se a prestar assessoria, consultoria, recomendação e orientação técnica e política e a expedir nota técnica, para auxiliar as decisões dos órgãos de direção em assuntos especializados, compostos pela Assessoria de Controle Interno, Assessoria Jurídica, Assessoria Técnica e Comissões.

§ 3º Os órgãos de apoio referidos no inciso III do *caput* deste artigo destinam-se, entre outras atribuições, ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, pesquisa, logística e são responsáveis pela realização das atividades-meio da instituição, compostos pelos Centros, Academia Bombeiro Militar, Coordenadorias, entre outros.

§ 4º Os órgãos de execução referidos no inciso IV do *caput* deste artigo destinam-se à realização das atividades-fim da instituição, compostos pelos Grupamentos de Bombeiro Militar e os Grupamentos Especializados.

§ 5º Os órgãos de correição referidos no inciso V do *caput* deste artigo, com atuação desconcentrada, destinam-se a exercer as funções de Corregedoria-Geral, mediante regulamentação de procedimentos internos, para a prevenção, fiscalização e apuração dos desvios de conduta em atos disciplinares e penais militares, a promoção da qualidade e eficiência do serviço de segurança pública e a instrumentalização da Justiça Militar, bem como a acompanhar o cumprimento de quaisquer medidas cautelares restritivas de direitos e mandados de prisão judicialmente deferidos em desfavor de militares dentro da instituição, sem suprimir a responsabilidade do poder hierárquico e disciplinar de outras autoridades.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 29 AMAPÁ

§ 6º Os órgãos vinculados referidos no inciso VI do *caput* deste artigo, compreendem os órgãos com regulamentação, organização e estruturação próprias, vinculadas ao CBMAP, por meio do desenvolvimento de atividades inerentes a atividade militar e à Defesa Civil, compostos pela Escola Militar, Projetos Sociais, entre outros previsto no decreto regulamentador.

§ 7º Poderão ser criados outros órgãos na estrutura organizacional, visando ao interesse público e à melhor adequação das missões da Instituição, mediante ato regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO IV
DOS QUADROS DE PESSOAL E EFETIVO
CAPÍTULO I
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 7º O quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá compõe-se de:

I – pessoal da ativa:

a) Oficiais Bombeiros Militares, distribuídos nos seguintes quadros:

1. Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM BM);

2. Quadro de Oficiais de Saúde (QOS BM);

3. Quadro de Oficiais Especialistas (QOE BM);

4. Quadro de Oficiais Temporários (QOT BM).

b) Praças Bombeiros Militares, distribuídas nos seguintes quadros:

1. Quadro de Praças (QP BM);

2. Quadro de Praças Temporários (QPT BM).

II – pessoal inativo:

a) Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados (QORR BM);

b) Quadro de Praças da Reserva e Reformados (QPRR BM).

§ 1º O efetivo do Quadro de Oficiais de Estado-Maior destina-se ao exercício de funções de comando, gestão, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da Instituição, sem prejuízo de outras atribuições de natureza estratégica.

§ 2º O efetivo do Quadro de Oficiais de Saúde destina-se ao desempenho de atividades próprias da área de saúde, com emprego obrigatório e exclusivo nesse âmbito, inclusive em serviços de natureza operacional, visando à garantia do bem-estar dos militares da Corporação e da sociedade.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 30 AMAPÁ

§ 3º O efetivo do Quadro de Oficiais Especialistas destina-se ao desempenho de atividades complementares às funções de comando, gestão, chefia e direção, sem prejuízo das atribuições de natureza operacional.

§ 4º O efetivo do Quadro de Oficiais Temporários destina-se ao exercício de atividades técnicas, administrativas e especializadas de interesse da Corporação, em caráter transitório e sem garantia de estabilidade, com ingresso mediante processo seletivo específico, exigido nível superior na respectiva área de atuação, sendo sua constituição, requisitos, formas de ingresso e duração regulamentados por legislação específica.

§ 5º O efetivo do Quadro de Praças destina-se às atividades dos diversos órgãos da instituição, sendo empregados preferencialmente nas ações de combate a incêndio, salvamentos, atendimento pré-hospitalar e ações de defesa civil.

§ 6º O efetivo do Quadro de Praças Temporárias destina-se ao desempenho de atividades técnicas, administrativas e especializadas de interesse da Corporação, em caráter transitório e sem garantia de estabilidade, com ingresso mediante processo seletivo específico, exigido nível médio e/ou superior de formação, sendo sua constituição, requisitos, formas de ingresso e duração regulamentados por legislação específica.

Art. 8º O Quadro de Oficiais de Estado-Maior será formado pelos Militares, aprovados em concurso público, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais do quadro de oficiais de Estado Maior PM/BM e o respectivo estágio como Aspirante a Oficial, de no mínimo 6 (seis) meses. Iniciando a carreira com o posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.

Parágrafo único. Constituem áreas de interesse da Corporação para fins de ingresso no Quadro de Oficiais de Estado-Maior aquelas relativas à formação em Direito, Administração, Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, Defesa Civil ou Tecnologia da Informação, exigindo-se, para tanto, diploma de curso superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 9º O Quadro de Oficiais Especialistas será formado por oficiais oriundos do Quadro de Praças que possuam diploma de nível superior, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficial Especialista, conforme o Plano de Carreira das Praças, observados os critérios de promoção previstos na legislação vigente, abrangendo os postos de 2º Tenente até Tenente-Coronel.

Art. 10. O Quadro de Oficiais de saúde será formado pelos profissionais de curso superior nas áreas de saúde regulamentadas em lei, inscritos no conselho regional respectivo de sua área, aprovados em concurso público e convocados pelo Governador do Estado, para realização do curso de habilitação, o qual é classificatório para fins de antiguidade, na condição de

aluno-oficial, após 6 (seis) meses sendo nomeados ao posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.

Art. 11. O Quadro de Praças será formado pelos candidatos que, aprovados em concurso público, concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Praças e demais cursos previstos na carreira, iniciando-se na graduação de Soldado e podendo alcançar a graduação de Subtenente, obedecidos os critérios de promoção de Praças regulados em lei específica.

§ 1º Na hipótese de admissão de militares que possuam, no mínimo, curso de nível médio, o respectivo Curso de Formação de Praças Bombeiro Militar deverá ser reconhecido como equivalente ao grau de bacharelado ou de tecnólogo em Defesa Civil, ambos considerados cursos de nível superior, quando ofertado pelo sistema de ensino da própria Instituição ou por outra unidade da Federação, devidamente homologado pelo Conselho de Educação competente, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A Instituição poderá firmar convênios com instituições públicas de ensino superior para a execução do referido curso de bacharelado ou equivalente.

§ 3º O Curso de Formação de Soldados será considerado equivalente ao Curso de Formação de Praças.

CAPÍTULO II
DO EFETIVO

Art. 12. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá é fixado nos termos desta Lei, admitido o acréscimo decorrente do remanejamento de vagas oriundas de quadros declarados em extinção, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A composição e quantidade do efetivo a que se refere o *caput* será definida conforme disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 13. Não integram o quantitativo do efetivo fixado no art. 12 desta Lei Complementar os seguintes bombeiros militares:

I – os integrantes da reserva remunerada designados para o serviço ativo;

II – os aspirantes a oficial;

III – os alunos do Curso de Formação de Oficiais;

IV – os alunos do Curso de Formação de Praças;

V – os integrantes dos Quadros de Oficiais Temporários e de Praças Temporários;

VI – os militares oriundos do Ex-Território Federal do Amapá, cedidos ao Governo do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Os efetivos de oficiais e praças integrantes dos quadros em extinção poderão ter suas vagas remanejadas para os quadros permanentes, nos termos da Lei Complementar nº 084, de 7 de abril de 2014, mediante ato do Governador.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os órgãos da estrutura organizacional previstos nesta Lei terão suas quantidades, divisões, atribuições e representações estruturais definidas por ato do Governador do Estado do Amapá, mediante proposta do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá.

Parágrafo único. O exercício das funções de Comandante, Diretor e Chefe dos órgãos de direção, assessoramento, apoio, execução, correição e vinculados, previstos nesta Lei, será considerado como serviço arregimentado para fins de promoção.

Art. 15. Compete ao Governador do Estado, mediante proposta apresentada pelo Comandante-Geral, a transformação, extinção, redenominação e localização dos órgãos da Corporação.

Art. 16. Compete ao Comandante-Geral regular a distribuição do efetivo previsto nesta Lei, adequando-o às atividades administrativas e operacionais desenvolvidas pela Corporação, em consonância com sua regulamentação.

Art. 17. A organização básica prevista nesta Lei deverá ser implementada progressivamente, observando-se a disponibilidade de instalações, de material e de pessoal, a critério do Governador do Estado.

Art. 18. São quadros em extinção no Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, a partir da publicação desta Lei Complementar:

I – Quadro Complementar de Oficiais (QCO BM);

II – Quadro de Oficiais Músicos (QOM BM);

III – Quadro Especial de Oficiais (QEO BM);

IV – Quadro Especial de Praças (QEP BM);

V – Quadro de Praças Músicos (QPM BM).

§ 1º Os quadros declarados em extinção manterão vigentes sua estrutura hierárquica e organizacional, atribuições e prerrogativas, conforme disciplinado na legislação aplicável à época da publicação desta Lei Complementar.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 33 AMAPÁ

§ 2º A partir da publicação desta Lei Complementar, ficam extintas as vagas correspondentes aos postos e graduações indicados nos incisos seguintes, vedada a abertura de novos provimentos nos respectivos quadros.

I – os postos de Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente e Capitão do Quadro Complementar de Oficiais;

II – as graduações de Soldado, Cabo, Terceiro-Sargento e Segundo-Sargento do Quadro de Praças Músicos.

§ 3º O efetivo dos quadros em extinção a que se refere este artigo encontra-se disposto no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 19. Os integrantes de todos os quadros, permanentes ou em extinção, deverão ser escalados para o desempenho de atividades operacionais ou administrativas, em caráter ordinário ou extraordinário, observados os limites legais de jornada de trabalho.

Parágrafo único. A natureza do serviço, a duração das escalas e as respectivas atribuições serão definidas em normas expedidas pelo Comandante-Geral.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 21. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias do Estado.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Complementar nº 111, de 09 de abril de 2018 e as disposições em contrário.

Macapá, 23 de dezembro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 34 AMAPÁ

ANEXO I

EFETIVO DOS QUADROS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

a) Efetivo do Quadro de Oficiais de Estado-Maior Bombeiro Militar (QOEM BM):

Posto	Total
Coronel	11
Tenente-Coronel	25
Major	55
Capitão	60
Primeiro-Tenente	70
Segundo-Tenente	80
Total	**301**

b) Efetivo do Quadro de Oficiais Especialistas Bombeiro Militar (QOE BM):

Posto	Total
Tenente-Coronel	1
Major	15
Capitão	45
Primeiro-Tenente	55
Segundo-Tenente	70
Total	**186**

c) Efetivo do Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiro Militar (QOS BM):

Posto	Total
Coronel	03
Tenente-Coronel	06
Major	25
Capitão	15
Primeiro-Tenente	20
Segundo-Tenente	25
Total	**94**

d) Efetivo do Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM):

Graduação	Total
Subtenente	105
Primeiro-Sargento	110
Segundo-Sargento	145
Terceiro-Sargento	190
Cabo	300
Soldado	840
Total	**1.690**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 35 AMAPÁ

ANEXO II
EFETIVO DOS QUADROS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR EM EXTINÇÃO

a) Efetivo do Quadro Complementar de Oficiais (QCO BM):

Posto	Total
Coronel	02
Tenente-Coronel	05
Major	05
Capitão*	-
Primeiro-Tenente*	-
Segundo-Tenente*	-
Total	**12**

*Extintas.

b) Efetivo do Quadro de Oficiais Músicos (QOM BM):

Posto	Total
Tenente-Coronel	01
Major	03
Capitão	08
Primeiro-Tenente	10
Segundo-Tenente	12
Total	**34**

c) Efetivo do Quadro Especial de Oficiais (QEO BM):

Posto	Total
Major	01
Capitão	05
Primeiro-Tenente	15
Segundo-Tenente	25
Total	**46**

d) Efetivo do Quadro Especial de Praças (QEP BM):

Graduação	Total
Subtenente	64
Primeiro-Sargento	78

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 36 AMAPÁ

Segundo-Sargento	95
Terceiro-Sargento	119
Cabo	71
Total	**427**

e) Quadro de Praças Músicos (QPM BM):

Graduação	**Total**
Subtenente	6
Primeiro-Sargento	8
Segundo-Sargento*	-
Terceiro-Sargento*	-
Cabo*	-
Soldado*	-
Total	**14**

*Extintas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AMAPÁ 37

postos ou graduações não forem mais preenchidas, seja por ausência de concurso, promoção ou qualquer outro mecanismo de ingresso legal.

§ 2° As vagas remanescentes ou que se tornarem ociosas nos quadros em extinção serão, no que couber, remanejadas para os seguintes quadros correspondentes:

I - as vagas do Quadro Complementar de Oficiais serão aproveitadas no Quadro de Oficiais Temporários;

II - as vagas do Quadro de Oficiais Músicos serão aproveitadas:

a) no âmbito da Polícia Militar do Amapá, passarão a integrar Quadro de Oficiais Especialistas, mantida a equivalência de postos correspondentes aos anteriormente existentes no quadro;

b) no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, passarão a integrar o Quadro de Oficiais Temporários.

III - as vagas do Quadro Especial de Oficiais serão remanejadas para o Quadro de Oficiais Especialistas;

IV - as vagas do Quadro Especial de Praças serão remanejadas para o Quadro de Praças;

V - as vagas do Quadro de Praças Músicos serão aproveitadas para o Quadro de Praças.

§ 3° O remanejamento das vagas de que trata o § 2° deste artigo será regulamentado por ato do Governador do Estado do Amapá, mediante proposta dos Comandantes-Gerais das Instituições.

§ 4° Permanecem assegurados os direitos adquiridos e as prerrogativas funcionais dos militares que atualmente integram os quadros ora declarados em extinção, inclusive para fins de promoção e acesso, limitados aos postos ou graduações superiores conforme a legislação vigente à época da publicação da presente norma e nos termos desta Lei Complementar.

§ 5° Na hipótese de integral ausência de preenchimento das vagas no posto ou graduação inicial dos quadros em extinção, nos termos do § 1° deste artigo, ficará vedado o ingresso nos respectivos quadros.

Art. 195-B. O ingresso no Quadro Especial de Praças somente poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2027, garantindo-se, aos que nele ingressarem até essa data, o direito de concorrer às promoções subsequentes.

Parágrafo único. Fica garantido, mesmo que decorrido o prazo incluído no caput deste artigo o direito ao ingresso do subtenente do quadro especial de Praças ao Quadro Especial de Oficiais.

Art. 195-C. Até a completa extinção dos postos e graduações dos referidos quadros do artigo anterior, permanecerão vigentes sua estrutura organizacional, atribuições e prerrogativas, conforme disciplinado na legislação aplicável à época da publicação desta Lei Complementar.

Art. 195-D. São cursos obrigatórios, para o desempenho da atividade militar, às carreiras dos Oficiais e Praças pertencentes aos quadros em extinção:

I - para o Quadro de Oficiais Complementares:

a) curso de habilitação de oficial complementar (CHOC);

b) curso de aperfeiçoamento de oficial complementar (CAOC);

c) curso de comando de estado-maior complementar (CCEM).

II - para o Quadro de Oficiais Músicos:

a) curso de habilitação de oficial músico (CHOM);

III - para o Quadro Especial de Oficiais:

a) curso especial de habilitação de oficiais (CEHO);

b) curso especial de aperfeiçoamento de oficiais (CEAO).

IV - para o Quadro Especial de Praças:

a) curso especial de formação de sargento (CEFS);

b) curso especial de aperfeiçoamento de Praças (CEAP).

V - para o Quadro de Praças Músicos:

a) curso de formação de Praça músico (CFPM);

b) curso de formação de sargento músico (CFSM);

c) curso de aperfeiçoamento de Praça músico (CAPM)."

Art. 195-E. As alterações e criações de vagas nesta lei não dão direito a promoção em ressarcimento de preterição.

....."

Art. 4º Ficam revogados o § 2° do art. 10, o parágrafo único do art. 13, e o § 2° do art. 68, da Lei Complementar n° 84, de 07 de abril de 2014.

Art. 5º Fica revogada a Lei n° 294, de 28 de junho de 1996, ressalvado o disposto em seu art. 12, que permanece em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134184

LEI COMPLEMENTAR Nº 0180
DE 06 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a Organização Básica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina militares, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Amapá e do Estatuto dos Militares Estaduais, destinada à execução de serviços específicos de bombeiro militar no território amapaense.

Parágrafo único. Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, além das atribuições previstas na legislação federal e estadual:

I - desenvolver atividades de Defesa Civil, inclusive o respectivo planejamento e coordenação;

II - estudar, analisar, planejar, aplicar, exigir e fiscalizar todos os serviços de segurança contra incêndio e pânico no Estado do Amapá;

III - aprovar projetos, realizar vistorias e perícias, elaborando e emitindo laudos, instruções, resoluções, relatórios, pareceres e normas técnicas;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 38

IV - embargar ou interditar obras, serviços, habitações, estruturas, locais de diversões públicas e privadas que não ofereçam condições de segurança para funcionamento;
V - planejar e executar atividades de proteção ao meio ambiente, relacionadas com sua competência;
VI - promover a proteção e prevenção contra sinistros em áreas de risco e em locais de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos;
VII - elaborar projetos arquitetônicos e de engenharia que contemplem a estruturação dos órgãos de segurança pública;
VIII - elaborar projetos arquitetônicos e de engenharia que contemplem as fases de prevenção, mitigação, recuperação e reconstrução de desastres;
IX - administrar Colégio Militar integrante do sistema estadual de ensino;
X - planejar e executar programas e projetos de interação social;
XI - exercer outras atribuições legais.

Art. 2º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá subordina-se diretamente ao Governador do Estado, sendo comandado pelo Comandante-Geral, ao qual compete exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado do Amapá e no Estatuto dos Militares do Estado do Amapá, além de outras atribuições previstas em lei.

TÍTULO II
DAS FUNÇÕES

Art. 3º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá será nomeado pelo Governador do Estado dentre os Coronéis da ativa, integrantes do Quadro de Oficiais de Estado-Maior, sendo o cargo considerado de nível equivalente ao de Secretário de Estado.

§ 1º A gratificação atribuída ao cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá corresponderá ao valor da gratificação percebida pelos Secretários de Estado.
§ 2º Os bombeiros militares, se designados para ocupar o cargo mencionado no *caput* deste artigo, bem como para o cargo de Secretário de Estado ou equivalente, farão jus ao adicional de representação de 30% (trinta por cento) do subsídio do último nível de progressão horizontal do posto ou graduação ocupado, previsto no Anexo da Lei Complementar nº 113, de 9 de abril de 2018, para repor perdas em razão do exercício do cargo em comissão ora mencionados.
§ 3º A vantagem prevista no § 2º deste artigo tem caráter indenizatório para todos os efeitos legais e não se incorporará para nenhum efeito a remuneração ou subsídio do militar.

Art. 4º O Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá será Coronel do Quadro de Oficiais do Estado-Maior da ativa, indicado pelo Comandante-Geral e nomeado pelo Governador do Estado.

§ 1º O Subcomandante-Geral substituirá o Comandante-Geral em seus impedimentos, ausências ou afastamentos, ocasião em que será formalmente nomeado pelo Governador do Estado como Comandante-Geral em substituição.
§ 2º Na hipótese de a escolha do Subcomandante-Geral recair sobre oficial mais moderno no posto de Coronel, este terá precedência hierárquica e funcional sobre os demais oficiais de igual posto na Corporação.
§ 3º A gratificação atribuída ao cargo de Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá corresponderá ao valor da gratificação atribuída aos Secretários de Estado Adjuntos.
§ 4º Os bombeiros militares, se designados para ocupar o cargo mencionado no *caput* deste artigo, bem como para o cargo de Secretário de Estado Adjunto ou equivalente, farão jus ao adicional de representação de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do último nível de progressão horizontal do posto ou graduação ocupado, previsto no Anexo da Lei Complementar nº 113, de 9 de abril de 2018, para repor perdas em razão do exercício do cargo em comissão ora mencionados.
§ 5º A vantagem prevista no §4º deste artigo tem caráter indenizatório para todos os efeitos legais e não se incorporará para nenhum efeito a remuneração ou subsídio do militar.
§ 6º O substituto eventual do Subcomandante-Geral será Oficial Superior Bombeiro Militar, do último posto do Quadro de Oficiais do Estado-Maior da ativa, escolhido pelo Comandante-Geral.

Art. 5º As demais funções da estrutura organizacional serão exercidas conforme regulamentação desta Lei Complementar, de acordo com o Quadro de Distribuição de Funções, observada a estrutura hierárquica da Corporação.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º A estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá compreende:

I - órgãos de direção;
II - órgãos de assessoramento;
III - órgãos de apoio;
IV - órgãos de execução;
V - órgãos de correição;
VI - órgãos vinculados.
§ 1º Os órgãos de direção referidos no inciso I do *caput* deste artigo compreendem:
I - os órgãos de direção-geral, responsáveis pela direção superior, planejamento estratégico e administração geral da Instituição, compostos pelo Gabinete do Comandante-Geral, Gabinete do Subcomandante-Geral, Comitê de Desenvolvimento Organizacional, Comando Operacional e Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros;
II - os órgãos de direção setorial, responsáveis pela administração setorial das atividades de inteligência, recursos humanos, pesquisa e desenvolvimento, gestão orçamentária, financeira e ambiental, bem como pelo assessoramento técnico, planejamento, coordenação, execução, controle e fiscalização das atividades

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 39 AMAPÁ

administrativas da Corporação e das políticas de desenvolvimento institucional, compostos pelas Diretorias.
§ 2º Os órgãos de assessoramento referidos no inciso II do *caput* deste artigo destinam-se a prestar assessoria, consultoria, recomendação e orientação técnica e política e a expedir nota técnica, para auxiliar as decisões dos órgãos de direção em assuntos especializados, compostos pela Assessoria de Controle Interno, Assessoria Jurídica, Assessoria Técnica e Comissões.
§ 3º Os órgãos de apoio referidos no inciso III do *caput* deste artigo destinam-se, entre outras atribuições, ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, pesquisa, logística e são responsáveis pela realização das atividades-meio da instituição, compostos pelos Centros, Academia Bombeiro Militar, Coordenadorias, entre outros.
§ 4º Os órgãos de execução referidos no inciso IV do *caput* deste artigo destinam-se à realização das atividades-fim da instituição, compostos pelos Grupamentos de Bombeiro Militar e os Grupamentos Especializados.
§ 5º Os órgãos de correição referidos no inciso V do *caput* deste artigo, com atuação desconcentrada, destinam-se a exercer as funções de Corregedoria-Geral, mediante regulamentação de procedimentos internos, para a prevenção, fiscalização e apuração dos desvios de conduta em atos disciplinares e penais militares, a promoção da qualidade e eficiência do serviço de segurança pública e a instrumentalização da Justiça Militar, bem como a acompanhar o cumprimento de quaisquer medidas cautelares restritivas de direitos e mandados de prisão judicialmente deferidos em desfavor de militares dentro da instituição, sem suprimir a responsabilidade do poder hierárquico e disciplinar de outras autoridades.
§ 6º Os órgãos vinculados referidos no inciso VI do *caput* deste artigo, compreendem os órgãos com regulamentação, organização e estruturação próprias, vinculadas ao CBMAP, por meio do desenvolvimento de atividades inerentes a atividade militar e à Defesa Civil, compostos pela Escola Militar, Projetos Sociais, entre outros previsto no decreto regulamentador.
§ 7º Poderão ser criados outros órgãos na estrutura organizacional, visando ao interesse público e à melhor adequação das missões da Instituição, mediante ato regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO IV
DOS QUADROS DE PESSOAL E EFETIVO
CAPÍTULO I
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 7º O quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá compõe-se de:

I - pessoal da ativa:
a) Oficiais Bombeiros Militares, distribuídos nos seguintes quadros:
1. Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM BM);
2. Quadro de Oficiais de Saúde (QOS BM);
3. Quadro de Oficiais Especialistas (QOE BM);
4. Quadro de Oficiais Temporários (QOT BM).
b) Praças Bombeiros Militares, distribuídas nos seguintes quadros:
1. Quadro de Praças (QP BM);
2. Quadro de Praças Temporários (QPT BM).
II - pessoal inativo:
a) Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados (QORR BM);
b) Quadro de Praças da Reserva e Reformados (QPRR BM).
§ 1º O efetivo do Quadro de Oficiais de Estado-Maior destina-se ao exercício de funções de comando, gestão, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da Instituição, sem prejuízo de outras atribuições de natureza estratégica.
§ 2º O efetivo do Quadro de Oficiais de Saúde destina-se ao desempenho de atividades próprias da área de saúde, com emprego obrigatório e exclusivo nesse âmbito, inclusive em serviços de natureza operacional, visando à garantia do bem-estar dos militares da Corporação e da sociedade.
§ 3º O efetivo do Quadro de Oficiais Especialistas destina-se ao desempenho de atividades complementares às funções de comando, gestão, chefia e direção, sem prejuízo das atribuições de natureza operacional.
§ 4º O efetivo do Quadro de Oficiais Temporários destina-se ao exercício de atividades técnicas, administrativas e especializadas de interesse da Corporação, em carater transitório e sem garantia de estabilidade, com ingresso mediante processo seletivo específico, exigido nível superior na respectiva área de atuação, sendo sua constituição, requisitos, formas de ingresso e duração regulamentados por legislação específica.
§ 5º O efetivo do Quadro de Praças destina-se às atividades dos diversos órgãos da instituição, sendo empregados preferencialmente nas ações de combate a incêndio, salvamentos, atendimento pré-hospitalar e ações de defesa civil.
§ 6º O efetivo do Quadro de Praças Temporárias destina-se ao desempenho de atividades técnicas, administrativas e especializadas de interesse da Corporação, em caráter transitório e sem garantia de estabilidade, com ingresso mediante processo seletivo específico, exigido nível médio e/ou superior de formação, sendo sua constituição, requisitos, formas de ingresso e duração regulamentados por legislação específica.

Art. 8º O Quadro de Oficiais de Estado-Maior será formado pelos Militares, aprovados em concurso público, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais do quadro de oficiais de Estado Maior PM/BM e o respectivo estágio como Aspirante a Oficial, de no mínimo 6 (seis) meses. Iniciando a carreira com o posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.
Parágrafo único. Constituem áreas de interesse da Corporação para fins de ingresso no Quadro de Oficiais de Estado-Maior aquelas relativas à formação em Direito, Administração, Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, Defesa Civil ou Tecnologia da Informação, exigindo-se, para tanto, diploma de curso superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 9º O Quadro de Oficiais Especialistas será formado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AMAPÁ 40

por oficiais oriundos do Quadro de Praças que possuam diploma de nível superior, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficial Especialista, conforme o Plano de Carreira das Praças, observados os critérios de promoção previstos na legislação vigente, abrangendo os postos de 2º Tenente até Tenente-Coronel.

Art. 10. O Quadro de Oficiais de saúde será formado pelos profissionais de curso superior nas áreas de saúde regulamentadas em lei, inscritos no conselho regional respectivo de sua área, aprovados em concurso público e convocados pelo Governador do Estado, para realização do curso de habilitação, o qual é classificatório para fins de antiguidade, na condição de aluno-oficial, após 6 (seis) meses sendo nomeados ao posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.

Art. 11. O Quadro de Praças será formado pelos candidatos que, aprovados em concurso público, concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Praças e demais cursos previstos na carreira, iniciando-se na graduação de Soldado e podendo alcançar a graduação de Subtenente, obedecidos os critérios de promoção de Praças regulados em lei específica.

§ 1º Na hipótese de admissão de militares que possuam, no mínimo, curso de nível médio, o respectivo Curso de Formação de Praças Bombeiro Militar deverá ser reconhecido como equivalente ao grau de bacharelado ou de tecnólogo em Defesa Civil, ambos considerados cursos de nível superior, quando ofertado pelo sistema de ensino da própria Instituição ou por outra unidade da Federação, devidamente homologado pelo Conselho de Educação competente, nos termos da legislação vigente.
§ 2º A Instituição poderá firmar convênios com instituições públicas de ensino superior para a execução do referido curso de bacharelado ou equivalente.
§ 3º O Curso de Formação de Soldados será considerado equivalente ao Curso de Formação de Praças.

CAPÍTULO II
DO EFETIVO

Art. 12. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá é fixado nos termos desta Lei, admitido o acréscimo decorrente do remanejamento de vagas oriundas de quadros declarados em extinção, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A composição e quantidade do efetivo a que se refere o *caput* será definida conforme disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 13. Não integram o quantitativo do efetivo fixado no art. 12 desta Lei Complementar os seguintes bombeiros militares:

I - os integrantes da reserva remunerada designados para o serviço ativo;
II - os aspirantes a oficial;
III - os alunos do Curso de Formação de Oficiais;
IV - os alunos do Curso de Formação de Praças;
V - os integrantes dos Quadros de Oficiais Temporários e de Praças Temporários;
VI - os militares oriundos do ex-Território Federal do Amapá, cedidos ao Governo do Estado do Amapá.
Parágrafo único. Os efetivos de oficiais e praças integrantes dos quadros em extinção poderão ter suas vagas remanejadas para os quadros permanentes, nos termos da Lei Complementar nº 084, de 7 de abril de 2014, mediante ato do Governador.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os órgãos da estrutura organizacional previstos nesta Lei terão suas quantidades, divisões, atribuições e representações estruturais definidas por ato do Governador do Estado do Amapá, mediante proposta do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá.

Parágrafo único. O exercício das funções de Comandante, Diretor e Chefe dos órgãos de direção, assessoramento, apoio, execução, correição e vinculados, previstos nesta Lei, será considerado como serviço arregimentado para fins de promoção.

Art. 15. Compete ao Governador do Estado, mediante proposta apresentada pelo Comandante-Geral, a transformação, extinção, redenominação e localização dos órgãos da Corporação.

Art. 16. Compete ao Comandante-Geral regular a distribuição do efetivo previsto nesta Lei, adequando-o às atividades administrativas e operacionais desenvolvidas pela Corporação, em consonância com sua regulamentação.

Art. 17. A organização básica prevista nesta Lei deverá ser implementada progressivamente, observando-se a disponibilidade de instalações, de material e de pessoal, a critério do Governador do Estado.

Art. 18. São quadros em extinção no Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, a partir da publicação desta Lei Complementar:

I - Quadro Complementar de Oficiais (QCO BM);
II - Quadro de Oficiais Músicos (QOM BM);
III - Quadro Especial de Oficiais (QEO BM);
IV - Quadro Especial de Praças (QEP BM);
V - Quadro de Praças Músicos (QPM BM).
§ 1º Os quadros declarados em extinção manterão vigentes sua estrutura hierárquica e organizacional, atribuições e prerrogativas, conforme disciplinado na legislação aplicável à época da publicação desta Lei Complementar.
§ 2º A partir da publicação desta Lei Complementar, ficam extintas as vagas correspondentes aos postos e graduações indicados nos incisos seguintes, vedada a abertura de novos provimentos nos respectivos quadros.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 41 AMAPÁ

I - os postos de Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente e Capitão do Quadro Complementar de Oficiais;
II - as graduações de Soldado, Cabo, Terceiro-Sargento e Segundo-Sargento do Quadro de Praças Músicos.
§ 3º O efetivo dos quadros em extinção a que se refere este artigo encontra-se disposto no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 19. Os integrantes de todos os quadros, permanentes ou em extinção, deverão ser escalados para o desempenho de atividades operacionais ou administrativas, em caráter ordinário ou extraordinário, observados os limites legais de jornada de trabalho.

Parágrafo único. A natureza do serviço, a duração das escalas e as respectivas atribuições serão definidas em normas expedidas pelo Comandante-Geral.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 21. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias do Estado.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Complementar nº 111, de 09 de abril de 2018 e as disposições em contrário.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ANEXO I

EFETIVO DOS QUADROS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

a) Efetivo do Quadro de Oficiais de Estado-Maior Bombeiro Militar (QOEM BM):

Posto	Total
Coronel	11
Tenente-Coronel	25
Major	55
Capitão	60
Primeiro-Tenente	70
Segundo-Tenente	80
Total	**301**

b) Efetivo do Quadro de Oficiais Especialistas Bombeiro Militar (QOE BM):

Posto	Total
Tenente-Coronel	1
Major	15
Capitão	45
Primeiro-Tenente	55
Segundo-Tenente	70
Total	**186**

c) Efetivo do Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiro Militar (QOS BM):

Posto	Total
Coronel	05
Tenente-Coronel	06
Major	25
Capitão	15
Primeiro-Tenente	20
Segundo-Tenente	25
Total	**94**

d) Efetivo do Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM):

Graduação	Total
Subtenente	105
Primeiro-Sargento	110
Segundo-Sargento	145
Terceiro-Sargento	190
Cabo	300
Soldado	840
Total	**1.690**

ANEXO II
EFETIVO DOS QUADROS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR EM EXTINÇÃO

a) Efetivo do Quadro Complementar de Oficiais (QCO BM):

Posto	Total
Coronel	02
Tenente-Coronel	05
Major	05
Capitão*	-
Primeiro-Tenente*	-
Segundo-Tenente*	-
Total	**12**

*Extintas.

b) Efetivo do Quadro de Oficiais Músicos (QOM BM):

Posto	Total
Tenente-Coronel	01
Major	03
Capitão	08
Primeiro-Tenente	10
Segundo-Tenente	12
Total	**34**

c) Efetivo do Quadro Especial de Oficiais (QEO BM):

Posto	Total
Major	01
Capitão	05
Primeiro-Tenente	15
Segundo-Tenente	25
Total	**46**

d) Efetivo do Quadro Especial de Praças (QEP BM):

Graduação	Total
Subtenente	64
Primeiro-Sargento	78
Segundo-Sargento	95
Terceiro-Sargento	119
Cabo	71
Total	**427**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 42

e) Quadro de Praças Músicos (QPM BM):

Graduação	Total
Subtenente	6
Primeiro-Sargento	8
Segundo-Sargento*	-
Terceiro-Sargento*	-
Cabo*	-
Soldado*	-
Total	14

*Extintas.

Protocolo 134185

LEI COMPLEMENTAR Nº 0181 DE 06 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 105, de 22 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Organização da Polícia Militar do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 105, de 22 de setembro de 2017, com o objetivo de adequá-la às normas gerais estabelecidas na Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional dos Militares dos Estados.

Art. 2º A Lei Complementar nº 105, de 22 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

1 - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO-GERAL:
a) Gabinete do Comando-Geral;
b) Gabinete do Subcomando-Geral;
c) Gabinete do Estado-Maior-Geral.
2 - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SETORIAL:
a) Diretoria de Pessoal;
b) Diretoria de Operações;
c) Diretoria de Ensino e Instrução;
d) Diretoria de Orçamento e Finanças;
e) Diretoria de Comunicação;
f) Diretoria de Saúde;
g) Diretoria Administrativa;
h) Diretoria de Logística;
i) Diretoria de Inteligência;
j) Diretoria de Inativos e Pensionistas;
k) Diretoria de Ação Social e Cidadania;
l) Comando de Policiamento da Capital;
m) Comando de Policiamento do Interior.
3 - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO:
a) Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Amapá;
b) Gabinete Militar do Tribunal de Justiça;
c) Gabinete Militar da Assembleia Legislativa;
d) Gabinete Militar do Ministério Público;
e) Gabinete Militar da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública;
f) Ajudância Geral;
g) Assessoria Militar;
h) Comissão Permanente de Licitação.
4 - ÓRGÃOS DE CORREIÇÃO:
a) Corregedoria-Geral.
5 - ÓRGÃOS DE APOIO:
a) Coordenadoria de Atendimento Operacional no Centro Integrado de Operações de Defesa Social;
b) Banda de Música;
c) Centro de Formação e Aperfeiçoamento;
d) Colégio Militar;
e) Policlínica.
5 - ORGÃOS DE EXECUÇÃO:
a) 1° Batalhão de Policial Militar
I - 1ª Companhia
II - 2ª Companhia
III - 3ª Companhia
IV - 4ª Companhia
b) 2° Batalhão de Policial Militar
I - 1ª Companhia
II - 2ª Companhia
III - 3ª Companhia
IV - 4ª Companhia
c) 3° Batalhão de Policial Militar
I - 1ª Companhia
II - 2ª Companhia
III - 3ª Companhia
IV - 4ª Companhia
d) 4° Batalhão de Policial Militar
I - 1ª Companhia
II - 2ª Companhia
III - 3ª Companhia
IV - 4ª Companhia
e) 5° Batalhão de Policial Militar
I - 1ª Companhia
II - 2ª Companhia
III - 3ª Companhia
IV - 4ª Companhia
f) 6° Batalhão de Policial Militar
I - 1ª Companhia
II - 2ª Companhia
III - 3ª Companhia
IV - 4ª Companhia
g) 7° Batalhão de Policial Militar
I - 1ª Companhia
II - 2ª Companhia
III - 3ª Companhia
IV - 4ª Companhia
h) 8° Batalhão de Policial Militar
I - 1ª Companhia
II - 2ª Companhia
III - 3ª Companhia
i) 9° Batalhão de Policial Militar
I - 1ª Companhia
II - 2ª Companhia
III - 3ª Companhia
j) 10° Batalhão de Policial Militar
I - 1ª Companhia
II - 2ª Companhia
III - 3ª Companhia
k) 11° Batalhão de Policial Militar
I - 1ª Companhia
II - 2ª Companhia

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 43 - AMAPÁ -

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 23 dias do mês de fevereiro de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Complementar nº 0006/25-GEA, que contém 43 folhas, incluindo esta e a capa.

Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento